



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038363-13.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e MARTINS & MARTINS VEÍCULOS SOROCABA EIRELI, é apelado SERGIO PAULO DE SOUZA GIANGROSSI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1038363-13.2022.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Juíza da causa: Alessandra Lopes Santana de Mello

Apelantes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Martins & Martins Veículos Sorocaba Eireli

Apelado: Sérgio Paulo de Souza Giangrossi

Voto n. 2211.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra e venda de veículo usado. Vício oculto. Descumprimento do prazo legal para reparo. Rescisão do contrato principal e do contrato de financiamento. Coligação contratual. Restituição dos valores pagos a título de entrada. Prova documental robusta quanto ao valor do bem dado em entrada, integrante do montante total da transação. Dano moral configurado. RECURSOS DESPROVIDOS. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Martins & Martins Veículos Sorocaba Eireli** em face da r. sentença de fls. 186/198 que, em sede de ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por **Sergio Paulo de Souza Giangrossi**, julgou **parcialmente procedente** a demanda, para declarar resolvidos o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento bancário. Além disso, condenou a ré Martins e Martins Veículos Sorocaba Eireli a restituir ao autor a quantia de R\$ 9.584,50, bem como pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00. Por fim, os réus foram condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Anoto que foi dado o valor de R\$ 42.900,00 à causa.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 226/234), sustenta a recorrente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., preliminarmente, sua

Apelação Cível nº 1038363-13.2022.8.26.0602 -Voto nº 2211

ilegitimidade passiva, alegando que não possui qualquer responsabilidade pelos danos supostamente sofridos pela parte autora, uma vez que atuou apenas como agente financeiro. No mérito, argumenta que não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento, destacando que eventuais vícios do bem devem ser imputados exclusivamente à vendedora. Defende, ainda, que sua atuação se limita ao fornecimento de crédito e que a restituição de valores à parte apelada configuraria enriquecimento ilícito.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente Martins & Martins Veículos Sorocaba Eireli que adotou todas as providências cabíveis para sanar os vícios, encaminhando o automóvel para reparos em oficinas especializadas, arcando integralmente com os custos e, ainda, oferecendo veículo reserva, cuja disponibilização foi recusada pelo consumidor. Argumenta que não há fundamento para a rescisão do contrato, pois cumpriu todas as suas obrigações, estando o veículo apto para retirada. Além disso, requer a limitação da restituição de valores ao montante efetivamente pago pelo apelado, a fim de evitar enriquecimento sem causa, bem como a exclusão da condenação por danos morais, ao argumento de que inexistente ato ilícito passível de reparação.

Recursos processados com contrarrazões (fls. 267/277 e 278/287).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual dos recursos, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

É o relatório.

De início, destaco que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. não merece acolhimento, pois a instituição financeira figura como parte na relação jurídica estabelecida com o autor, uma vez que concedeu o financiamento para a aquisição do veículo que se tornou objeto da controvérsia.

O banco que financia a compra de um bem, sobretudo quando há indícios de vícios que comprometem sua utilização, pode ser chamado a responder solidariamente, na qualidade de fornecedor integrante da cadeia de consumo, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa

do Consumidor.

Assim, eventual responsabilidade da financiadora deve ser apreciada à luz dos princípios protetivos que regem as relações de consumo, especialmente a facilitação da defesa do consumidor e a teoria do risco do empreendimento.

No mérito, a controvérsia dos autos reside na análise da responsabilidade dos réus diante da manifesta inadequação do veículo adquirido pelo autor, que apresentou vício de imediato, impedindo sua utilização desde a aquisição.

Restou incontroverso que o demandante sequer conseguiu chegar à sua residência com o automóvel, fato reconhecido pela própria vendedora, que, em tentativa de mitigar os transtornos causados, disponibilizou um veículo reserva. Todavia, conforme evidenciado nos autos, esse segundo veículo também apresentou defeitos e foi posteriormente devolvido pelo consumidor, situação evidenciada pelo documento de fl. 132, juntado pela própria loja ré, que atesta a devolução do veículo reserva em 08.08.2022.

Além disso, extrai-se das provas constantes dos autos que o automóvel adquirido pelo autor permaneceu em conserto por período excessivo, sem que houvesse a devolução ao consumidor.

Como bem observado pelo i. magistrado sentenciante, as notas fiscais juntadas às fls. 129/131 comprovam que, até 10.11.2022, o bem ainda estava sendo submetido a reparos, sem que a vendedora tivesse providenciado a solução do vício dentro do prazo de 30 dias, conforme preconiza o artigo 18, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, verifico o descumprimento da obrigação imposta ao fornecedor, pois o autor permaneceu privado não apenas da posse e do uso do veículo adquirido, mas também do seu antigo automóvel, entregue como parte do pagamento.

Nesse cenário, perfeitamente aplicável a regra do artigo 18, §1º, inciso II, do CDC, que confere ao consumidor o direito de optar pela resolução do contrato e pela restituição dos valores pagos, acrescidos das perdas e danos suportadas em razão da falha na prestação do serviço.

No que tange ao montante a ser restituído, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes estabelece o pagamento de entrada, a ser efetuado por meio da entrega de um veículo, especificamente um Ford Del Rey, ano 1984, de placa

CAM9873, sendo o saldo remanescente a ser quitado por meio de financiamento bancário, conforme se extrai da documentação acostada às fls. 22. Cumpre ressaltar que o magistrado está vinculado às provas dos autos, sendo evidentes as informações constantes na prova documental, inexistindo qualquer elemento probatório em sentido contrário.

Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento reconhece expressamente o valor da entrada como sendo de R\$ 9.584,50 (fls. 25/31), qualquer restituição em montante inferior configuraria indevido enriquecimento sem causa, razão pela qual não merece prosperar a tese sustentada pela vendedora.

No tocante ao dano moral, resta claro que a conduta da ré Martins & Martins Veículos Sorocaba Eireli ultrapassou o simples inadimplemento contratual, configurando violação aos direitos fundamentais do consumidor. O autor foi privado do uso do veículo adquirido, bem como do automóvel entregue como parte do pagamento, gerando-lhe considerável transtorno e frustração.

Desse modo, a privação prolongada de bem essencial, aliada à demora na resolução do problema, configura afronta à dignidade do consumidor, justificando a reparação por danos morais.

A interdependência entre os contratos firmados no caso concreto também é aspecto relevante para a solução da controvérsia. Embora possuam natureza e finalidades distintas, o contrato de compra e venda do veículo e o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira possuem estreita conexão, formando um negócio jurídico coligado, cuja finalidade comum é viabilizar a aquisição do bem pelo consumidor.

A partir dessa coligação contratual, possibilita-se tanto à vendedora quanto à instituição financeira o auferimento de lucro na transação, o que evidencia o interesse comum dos réus na concretização da operação. Em razão dessa vinculação, a rescisão do contrato principal, decorrente da inexecução da obrigação da vendedora, atinge diretamente o contrato acessório, tornando imperiosa a sua resolução, sob pena de impor ao consumidor um ônus desproporcional e incompatível com a sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, destaco o entendimento predominante deste Egrégio

Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara:

*"Apelação cível. Compra e venda de veículo usado e financiamento. Ação redibitória. Sentença de procedência. Apelo da instituição financeira. Rescisão do contrato de compra e venda que enseja a extinção do contrato de financiamento. Contratos coligados. **Há um liame de dependência entre o contrato de compra e venda do veículo e o de financiamento de modo que a rescisão da compra e venda contamina também o de financiamento.** Art. 54 F do CDC. Responsabilidade da financeira que se limita à devolução dos valores que lhe foram pagos pelo consumidor em razão do contrato de financiamento. Ausência de responsabilidade solidária da financeira a todos os danos sofridos pelo consumidor em razão da falha do fornecedor do produto viciado. Apelação parcialmente provida." (TJSP; Apelação Cível 1002374-34.2021.8.26.0099; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023). (grifei)*

*"COMPRA E VENDA DE VEÍCULO VÍCIO OCULTO RESCISÃO CONTRATUAL DANOS MATERIAIS E MORAIS Comprovado o vício oculto no veículo (laudo pericial) **Declaração da rescisão do contrato de compra e venda, em razão do vício oculto, implica também na rescisão do contrato de financiamento do bem** Devido o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição dos valores pagos e a devolução do veículo Cabível a condenação das Requeridas Jucimar e C S A ao pagamento de indenização por danos morais SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar rescindidos os contratos de compra e venda do veículo e de financiamento; condenar a Requerida Aymoré à restituição dos valores pagos referentes ao contrato de financiamento (com apuração em ulterior liquidação de sentença); e condenar as Requeridas Jucimar e C S A, solidariamente, à restituição dos valores pagos, a título de entrada, referentes ao contrato de compra e venda do veículo (com apuração em ulterior liquidação de sentença), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 RECURSO DAS REQUERIDAS IMPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1001602-70.2020.8.26.0337; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023). (grifei)"*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Demanda julgada parcialmente procedente. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado ao caso e não comporta majoração. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Contrato acessório. Contratos de compra e venda e financiamento coligados. Rescisão também do contrato de financiamento, em razão da rescisão do principal, com devolução dos valores pagos, mediante entrega do bem.** Sentença parcialmente alterada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000300-79.2021.8.26.0075; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022). (grifei)"*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PERDAS E DANOS Tutela de urgência Presença dos requisitos autorizadores Art. 300, do CPC Verossimilhança e perigo de dano Contratos coligados de compra e venda e financiamento Suspensão da cobrança das parcelas do financiamento Possibilidade mantida Recurso desprovido. Decisão" (TJSP; Agravo de Instrumento 2168329-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)."

"Consumidor e processual. Ação de rescisão de contratos de compra e venda e financiamento de veículo cumulada com restituição de valores pagos e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por um dos réus. As condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial. Contratos de compra e venda e de financiamento de veículo que se encontram indissociavelmente interligados, coligados, para o fim de viabilizar a aquisição do veículo. Responsabilidade da instituição financeira que deriva do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Rescindido aquele, por vício oculto no bem adquirido, este não pode prevalecer, impondo-se a restituição ao adquirente/financiado das quantias por ele dispendidas. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível

1021735-64.2020.8.26.0554; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador:
35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)"

A responsabilidade objetiva imposta pelo artigo 14 do CDC reforça o dever dos réus de responderem pelos prejuízos causados ao consumidor, na medida em que ambos integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços. Portanto, a financeira, ao viabilizar a aquisição do bem mediante concessão de crédito vinculado, não pode se eximir dos efeitos decorrentes da rescisão do contrato principal, devendo suportar as consequências jurídicas da falha na prestação do serviço.

Outrossim, corrobora com esse entendimento o art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor:

*"Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito: **I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito. II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.** § 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) **§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.**" (grifei)*

Dessa forma, diante do inadimplemento da obrigação pela vendedora e da privação do bem pelo consumidor por período excessivo, impõe-se a confirmação da sentença que determinou a resolução dos contratos, com a consequente restituição dos valores pagos e a reparação dos prejuízos experimentados pelo autor.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ao total de 15% do valor atualizado da condenação, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica